

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de roda em escolas públicas de todo o território nacional.

**Autor:** Roberto Alves

**Relatora:** Deputada Caroline De Toni

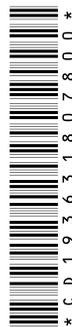
### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Alves, tem o intuito de determinar que as escolas públicas disponham de cadeiras de rodas em suas dependências para os alunos que necessitam desse equipamento.

Na justificção da proposta, o autor afirma que o projeto visa assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar. Ele sustenta que a presença de uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Educação que aprovou o Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas, pela rejeição da proposta, com envio de Indicação ao Poder Executivo.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou-se o parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto, pela aprovação, com substitutivo. O referido substitutivo ampliou a proposta original, para dispor também sobre a oferta dos equipamentos tanto nas escolas públicas como nas privadas.

Dessa forma, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei n. 1.084/2015, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

A despeito do valoroso e respeitável objetivo da proposta em tela, entendemos que o projeto, salvo melhor juízo, é inconstitucional e injurídico.

De início, porque pode estabelecer ônus financeiro aos entes federativos, ao criar uma obrigação para as instituições de ensino, tendo em vista que, de acordo com os artigos 23 e 211 do texto constitucional, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm de se organizar em regime de colaboração para a oferta da educação.

Ainda no tocante as questões orçamentárias, cumpre destacar que, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei 13.707/2018) estabelece que as proposições legislativas e suas emendas que,



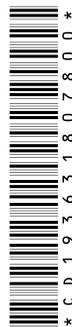
direta ou indiretamente, diminuam a receita ou aumentem a despesa da União, devem estar acompanhadas, para efeitos de adequação orçamentária e financeira, de estimativas dos seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes.

Em face desses aspectos, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos anteriormente citados, tornando-se necessário reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação regula diferentes questões relacionadas à prestação dos serviços de educação para as pessoas com deficiência. Todavia, não trata da oferta de cadeiras de rodas ou de outros equipamentos necessários aos alunos com deficiência. A disponibilização desses equipamentos é política pública relacionada às áreas de saúde e assistência social. Os recursos vinculados à educação, por força do art. 212 da Constituição Federal, devem ser usados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em que não estão incluídos os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de aperfeiçoamento da legislação educacional para prever a oferta de equipamentos ou aparelhos de uso pessoal para os estudantes com deficiência.

Especificamente quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual estendeu a obrigação para as escolas privadas, entendemos que esse tipo de exigência fere o princípio da livre iniciativa, já que impõe a todos uma nova obrigação, qual seja, a disponibilização de cadeiras de rodas que deveria ser oferecida livremente, como uma vantagem competitiva, a critério das instituições. Nota-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.



Ademais, nos valendo das ponderações feitas pelo então Deputado Izalci Lucas em seu parecer apresentado no âmbito da Comissão de Educação, acreditamos que o Programa Saúde na Escola (PSE) pode evoluir gradativamente na oferta das cadeiras rodas e de outros equipamentos nas escolas públicas, tendo em vista que o programa tem como objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens.

Feitas essas considerações, **votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 1.084, de 2015, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, restando prejudicada a análise dos aspectos de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

**Deputada Federal CAROLINE DE TONI**  
**Relatora**

